

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 086/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2024

IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE AJUSTES
DOS TERMOS DO EDITAL

Prezados senhores(as) da comissão de licitação, a empresa CMRV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 13.096.543/0001-04, com sede na AVENIDA BRASIL, Nº 1975 LOJA 207, CENTRO - Juiz de Fora - MG, neste ato representada por seu representante legal Carlos Antônio Scardini (Diretor), CPF: 773.295.897-72, vem à presença de Vossa Senhoria impugnar o edital em questão, com o fim de que ele seja ajustado, ante a presença de vícios insanáveis, o que prejudica as licitantes interessadas em participar do certame, bem como a própria Administração Pública.

EDITAL EM QUESTÃO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 086/2024 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 008/2024 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS MODULARES POR MEIO DO CONVÊNIO DE SAÍDA N. 1261000809/2024/SEE.

I. TEMPESTIVIDADE.

O presente pedido tem fundamento no subitem 9.1 do Instrumento Convocatório, que estabelece prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

“9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, as razões ora formuladas são tempestivas, vez que a licitação em epígrafe teve sua sessão pública de abertura agendada para o dia 25/07/2024.

II. FATOS.

A impugnante tem interesse em participar do certame em tela com o fim de oferecer o menor preço aos objetos do edital ora impugnado. Entretanto, da análise do Instrumento Convocatório, verificou-se que existe serviço que não foi contemplado na planilha orçamentária, a saber: administração local da obra, vez que nela não consta o pagamento de engenheiro civil, arquiteto e urbanista, tampouco do encarregado geral da obra.

No edital, no item 7.1.3.1.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, pede um responsável técnico ou técnico de nível superior, porém na planilha orçamentária não contempla nenhum profissional para isso, assim como não contempla também um mestre de obra. vejamos:

7.1.3.1.1

(...)

*b) Atestado(s) de Capacidade Técnico-PROFISSIONAL comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de **profissional(is) de nível superior ou outros devidamente reconhecidos pela entidade competente, que tenha(m) vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para a entrega da proposta e que conste(m) na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável(is) técnico(s) da licitante. Tal(is) atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, deverá(ão) ter sido emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:***

Tendo em vista que é uma obra com valor orçado em **R\$15.617.968,32** e toda obra tem a exigência do seu devido acompanhamento técnico, tanto que os mesmos são exigidos em edital (como demonstrado acima), sendo assim o engenheiro civil e o mestre de obra essenciais. Observando que administração local é diferente da administração central, que consta no BDI. Tal serviço é exigido por lei, é essencial e por sua vez deve constar como custo direto na planilha orçamentária.

Além disso, o procedimento licitatório apresentou planilha sem a indicação clara dos códigos de referência. É essencial que os códigos das planilhas de referência (SINAPI, SETOP, SUDECAP) sejam disponibilizados a fim de que os licitantes possam verificar os coeficientes, custos e referências utilizadas, até mesmo para verificação de atendimento a todos os itens especificados no edital.

Para além, a não apresentação dos códigos, dificulta o acompanhamento da execução e provoca prejuízo ao Erário, devido a divergências na hora de se quantificar os serviços que devem ser realizados em cada atividade descrita, tanto na Planilha Orçamentária quanto na Planilha contratada

Por fim, da avaliação dos itens editalícios percebe-se com clareza que, há uma defasagem de mais de 12 meses entre a data de elaboração do orçamento pela Administração os valores das planilhas

O valor da licitação deve considerar valores atuais de mercado, de modo a garantir propostas e contratos exequíveis.

III. DO DIREITO

Cabe frisar que conforme entendimento do TCU a administração central é diferente da administração local, vejamos:

“Denomina-se como sendo a Administração Central de uma empresa de construção civil, toda a estrutura necessária para execução de atividades específicas de direção geral da empresa como um todo, de forma que sejam alcançados os objetivos empresariais da construtora. Dessa forma, estariam incluídos dentro do conceito de administração central os custos relacionados com a manutenção da sede da empresa para dar suporte técnico, administrativo e financeiro a todas as obras que estejam sendo executadas pela construtora. Incluem-se entre os gastos com administração central: aluguel do escritório

central, manutenção da edificação da sede da empresa, compra de material de expediente para o escritório central, despesas com aquisição de editais e elaboração de propostas comerciais, prólabore e representação da diretoria, despesas com atividades administrativo-financeiras (manutenção da secretaria da sede da empresa e de setores de contabilidade, de recursos humanos, de compras, de finanças e de cobranças), dentre outros. Portanto, os gastos com administração central correspondem à manutenção e operação do escritório central. Revista TCU, Brasília, v. 32, n. 88, abr/jun 2001.”

Fica claro que o engenheiro civil responsável técnico e o mestre de obra não são pagos pela administração central, assim estes profissionais devem constar na planilha orçamentária na forma de administração local, uma vez que eles não estão dentro de nenhuma outra composição de serviço e são imprescindíveis à execução.

De acordo com os acórdãos 740/2017 e 2622/2013 do TCU é um direito da empresa, já que existe tal custo durante a execução da obra, vejamos:

Acórdão 740/2017-Plenário:

“A administração local da obra deve constar como item de planilha de custo direto, não como parte do BDI. Por sua vez, a administração central deve ser remunerada como parte do BDI.”

Acórdão 2622/2013-Plenário:

“Os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização devem estar discriminados na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como por estarem sujeitos a controle, medição e pagamento individualizados por parte da Administração Pública. 102.2. no item Administração local estão incluídos gastos com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável técnico, os engenheiros setoriais, o mestre de obras, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, equipes de topografia e de medicina e segurança do trabalho etc.”

Na planilha orçamentária fica claro e notório que a representação financeira da administração local não foi contemplada, assim como também não consta na planilha orçamentária os custos de mobilização e desmobilização.

Estima-se, de acordo com o TCU, que os custos com a administração local da obra sejam em torno de 10% do valor global do orçamento, neste caso estamos falando sobre um déficit de mais de **R\$ 1.561.796,83** para a empresa somente pela falta deste item.

Nitidamente estão sendo exigidos serviços que não serão pagos, fica claro que não há no orçamento previsão financeira desta remuneração. Vejamos o que diz o TCU a respeito de tais situações:

“Instrua seus processos licitatórios com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, fazendo constar do edital, sempre que couber, um modelo demonstrativo de formação de preços que possibilite demonstrar em sua completude todos os elementos que compõem o custo da aquisição, à luz dos arts. 7º, §2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 265/2010 Plenário.”

Ressaltamos que a administração da obra deve ser dimensionada corretamente, tendo um mestre de obras em período integral e as horas do responsável técnico compatíveis com a peculiaridade da obra e o necessário para o devido acompanhamento técnico.

De uma forma geral, diversos já foram os vícios encontrados no ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA, onde foram excluídos do objeto da licitação diversos serviços, resultando numa planilha orçamentária que não representa o objeto licitado.

Vale salientar que é obrigação de toda administração, promover uma licitação justa e correta. Advertimos, queremos alertar V. Exa., que a não correção deste orçamento, poderá acarretar sérios prejuízos futuramente junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, e outros órgãos de fiscalização do poder judiciário, quando, por seus vícios a ação poderá ser considerada nula e o presidente desta comissão responder pelos atos cometidos.

Com relação a não apresentação dos código de referência visando a conferir transparência e a proporcionar melhores condições ao controle e à gestão contratual, as contratações de obras e serviços de engenharia, por meio da execução indireta e dentro do regime de empreitada por preço unitário, somente devem ser licitadas quando existir o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição analítica de seus preços unitários.

O orçamento apresentado pelo órgão contratante deverá estar adequadamente detalhado, observando que as planilhas de preços da licitação devem obrigatoriamente contemplar a Composição de Preços Unitários - CPU. A elaboração de uma planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários que não contenha em detalhes todos os itens a serem contratados contraria o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas. (Súmula 258/2010 – TCU).

Além da necessária publicidade e motivação do referencial de preços utilizado, tal medida instiga a competitividade e contribui para a economicidade do certame, uma vez que, ao conhecer o objeto, em tese, embutem-se menos riscos na contratação.

Com relação à defasagem do orçamento, a Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) aborda o tema e em seu artigo 23 dá o rumo que o administrador público deve tomar ao estabelecer o valor prévio da contratação: Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Por fim, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é no sentido de que “não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado”

IV. DOS PEDIDOS

Assim, pelas razões de fato e de direito acima expendidas, demonstram a necessidade de retificação das cláusulas combatidas no instrumento convocatório, em consonância com a doutrina e jurisprudência majoritária, que ratificam a materialidade do direito em voga, roga-se:

1. O acolhimento da presente Impugnação, por ser tempestiva;

2. Tendo em vista que os vícios aqui apontados não podem ser sanados sem que haja a correção deste edital e seja feita a republicação dele reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, uma vez que este traz incongruências por si só e com a planilha orçamentária, bem como a mesma, também, contém vícios que desconfiguram o objeto licitado, requer-se que V. Exa. se digne de conhecer e dar provimento a presente Impugnação para determinar a CORREÇÃO desta licitação, para que o Edital passe a contemplar todas as exigências da Lei determinações e sugestões do TCU.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto à pretensão requerida.

Nestes Termos

Para Deferimento.

Juiz de Fora, 18 de julho de 2024

CMRV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

CNPJ:13.096.543/0001-04

Carlos Antônio Scardini (Representante Legal)